

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

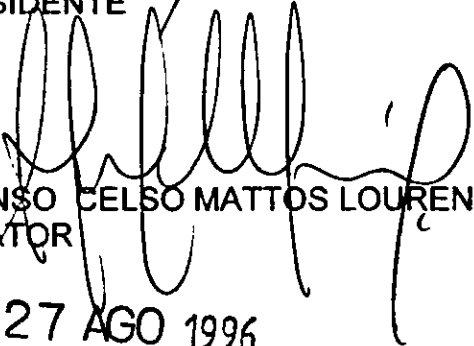
PROCESSO No : 10983/001.574/93-23
RECURSO No : 107.808
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1991.
RECORRENTE : ALDEAMARE S/A.
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS/SC
ACÓRDÃO No. : 105-10.538
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996.
HRT

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Prejuízo compensável é o apurado na demonstração do Lucro Real e registrado no LALUR, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação, através dos índices legais fixados pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto ALDEAMARE S/A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No: 10983/001.574/93-23
ACÓRDÃO No: 105-10.538**

**RECURSO No.: 108.808
RECORRENTE : ALDEAMARE S/A.**

RELATÓRIO

ALDEAMARE S/A., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 13, decorrente da fiscalização ter verificado a ocorrência de compensação indevida de prejuízo fiscal.

Tempestivamente, a atuada, apresentou impugnação às fls. 01/12, alegando, em síntese, que:

a) a fim de evitar o pagamento dos tributos sobre a renda não auferida, em termos reais, a impugnante, ao elaborar as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 1990, considerou como indexador, para fins de correção monetária, a partir de março de 1990, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, que refletiu, efetivamente, a inflação no período, **utilizando o mesmo critério para a correção monetária dos prejuízos, no Livro de Apuração do Lucro Real;**

b) a utilização de um índice distorcido da inflação em determinado período poderá acarretar incidência de tributo sobre um lucro aparente e não efetivamente auferido por determinados contribuintes, como é o caso da impugnante; enquanto que para outros contribuintes acarretaria a não incidência sobre lucro efetivamente auferido mas que em razão do índice distorcido da inflação contabilmente não é revelado.

c) o Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabeleceu a tributação sobre a renda real e não a aparente;

d) ao iniciar-se o período-base de 1990, de acordo com a legislação vigente, a impugnante estava assegurada corrigir monetariamente suas contas no respectivo exercício utilizando como indexador o BTN Fiscal, que, por sua vez, seria atualizado pelo IPC, que, em última análise, é o resultado da medição da inflação em determinado período;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No: 10983/001.574/93-23
ACÓRDÃO No: 105-10.538**

e) a desvinculação do BTN Fiscal do Índice de Preços ao Consumidor, pelo Governo Federal, através da Medida Provisória nº. 168, fez com que o primeiro passasse a refletir uma variação menor em relação ao IPC, com evidente prejuízo da impugnante;

f) o procedimento do Governo Federal afronta a Constituição ao ferir o direito adquirido, bem como o princípio da anterioridade.

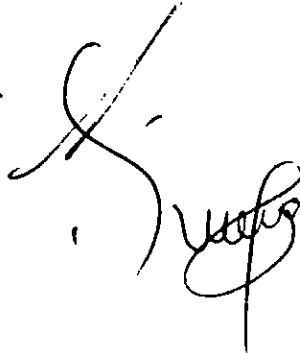
g) se são válidos os argumentos para corrigir as Demonstrações Financeiras por índice que reflita efetivamente à inflação, deve este mesmo índice ser utilizado para corrigir os prejuízos a compensar, sob pena de estar se ressarcindo de uma parcela a menor no que tange a recomposição do patrimônio empresarial, acarretando uma tributação de um lucro aparente e, conseqüentemente, fugindo da tipicidade legal do Código Tributário Nacional;

h) esse foi o objetivo da Lei nº 8.200/91, que determinou a utilização do INPC, em tudo idêntico ao IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras, em que pese o prazo de compensação totalmente ilegal.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 33/36, julgou procedente o lançamento, para manter a exigência fiscal.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 38/40, dentro do prazo legal, ratificando todas as razões expostas em sua defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Silva', is written over the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No: 10983/001.574/93-23
ACÓRDÃO No: 105-10.538**

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso tempestivo.

Tenho que a matéria em exame é complexa, não tendo tido ainda um deslinde final no âmbito do judiciário.

Nestes termos, adoto e transcrevo a posição da decisão singular, de fls. 35/36, de seguinte teor:

Pretende a impugnante valer-se já no ano-base de 1990 dos benefícios criados pela Lei nº 8.200/91 e assim, corrigir seus prejuízos fiscais com a utilização do IPC em vez do BTNF. Daí a origem do lançamento.

Embora a Lei nº 8.200/91 tenha reintroduzido o IPC para fins de correção monetária das Demonstrações Financeiras e dos valores controlados no LALUR, para o ano-base de 1990, a diferença verificada entre a utilização deste e o índice anteriormente vigente (BTNF) para o mesmo período, somente pode ser aproveitada a partir do período-base de 1993 (artigo 3º).

Por sua vez, o Decreto-lei nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, repetiu esta no que se refere às Demonstrações Financeiras e, quanto aos valores controlados no LALUR determinou:

"Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1990, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 até o de 1996."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No: 10983/001.574/93-23
ACÓRDÃO No: 105-10.538**

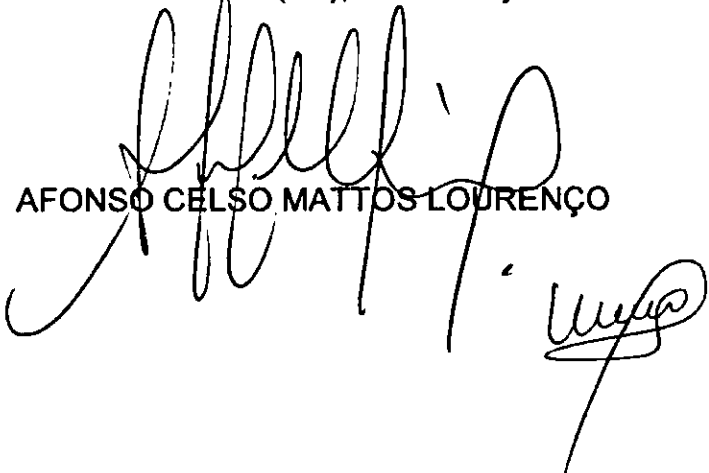
Parágrafo 1º.- Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será excluída ou compensada em quatro períodos-base, a razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996."

Vê-se, pois, que a Lei nº 8.200/91 e seu Decreto regulamentador (Decr. nº 332/91) vieram para corrigir a distorção existente na apuração do índice de atualização monetária do BTNF no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991. Contudo, impôs o legislador algumas condições aos contribuintes para usufruírem desse benefício, às quais todas as empresas hão que se submeter. As que assim não procederem, ficam sujeitas à penalidades legais."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 10 de julho de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO